



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 012540/2010

Interessado: Júlio César Ferreira de Melo

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 012540/2010, lavrado em 18/03/2010.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 20/11/2012, o recurso foi indeferido, fixando a multa no valor de R\$ 22.496,16 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vírgula dezesseis centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Júlio César Ferreira de Melo foi autuado por:

“Desmatar uma área de 23,0095 ha (vinte e três hectares, zero ares, noventa e cinco centeares) de vegetação nativa tipo campestre a corte raso, com destoca em área comum sem prévia autorização do órgão competente. Foi utilizado para medição da área o aparelho “GPS Garmin 12 x 1” onde foi retirado do local 600 st de (seiscentos estéreos) de lenha nativa.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o artigo 54, incisos II e IV, artigo 86, código 301, do Decreto Estadual 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 22.496,16 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vírgula dezesseis centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 19/09/2014, com as alegações:
 - a) Que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente, pois em momento algum foi dado ao recorrente de produzir provas em contrário ao auto de infração, não havendo a instrução do feito;
 - b) Que seja desconsiderada a multa aplicada, em face dos argumentos e fundamentos expedidos, seja por ilegitimidade ativa ou ilegitimidade passiva, ou por ausência de notificação/advertência;
 - c) Que o auto de infração deveria ser anulado, pois o recorrente não teria infringido nenhuma norma ambiental, deveria haver instrução do feito em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal;
 - d) Que não sendo acatada, os pedidos, seja confeccionado respectivo parcelamento com redução de no mínimo 90% da multa aplicada, sem acréscimos, em virtude do presente recurso e que o recorrente não é reincidente.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) Não houve cerceamento de defesa, o autuado teve o prazo para apresentar sua defesa, conforme previsto no decreto 44.844/08, que segue o que prevê a Lei nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

b) O decreto estadual 44.844/08, traz sobre as penalidades:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

II - multa simples;

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

Conforme o auto de infração a multa do recorrente se enquadra no Código 301:

<i>Código da infração</i>	301
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Grave</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração.</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.</i>
<i>Outras Cominações</i>	<i>-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem</i>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

	<p><i>no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado.</i></p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.</i>- <i>Reparação ambiental</i>- <i>Reposição florestal proporcional ao dano.</i>
<i>Observações</i>	<p><i>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</i></p> <p><i>A - Campo cerrado: 25 m st/ha</i></p> <p><i>B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m³ /ha</i></p> <p><i>C - Cerradão: 100m st/ha</i></p> <p><i>D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha</i></p> <p><i>E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha</i></p> <p><i>F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha</i></p> <p><i>Valor para base de cálculo monetário:</i></p> <ul style="list-style-type: none">- <i>R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m³</i>

Assim sendo, a penalidade é multa simples, e não advertência, pois a infração é grave, portanto enquadramento feito corretamente.

O autor foi notificado da autuação por via postal, recebendo o auto de infração, de acordo com o decreto 44.844/08:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o atuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

c) O autor diz não ter cometido nenhuma norma ambiental, mas a autuação é confirmada pela perícia da agente do IEF, em seu laudo pericial, à folha 29, onde conclui que houve infração pelo fato do proprietário ter efetuado a exploração florestal, sem autorização do órgão competente.

d) Não há motivação para a aplicação de redução de 90% do valor da multa, o recurso não apresentou nenhum fato que justificasse tal redução, e o fato de o autor não ser reincidente foi considerado e por isso aplicada a faixa mínima do valor da multa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 22.496,16 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vírgula dezesseis centavos), conforme decisão CORAD.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

6- À consideração.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.

Vanda de Souza Leite
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.010.131-9